

Registro: 2012.0000062557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000107-03.2006.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante EDUARDO CIPELLI (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000107-03.2006.8.26.0659

Apelante : EDUARDO CIPELLI

Apelado : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

Comarca : VINHEDO – 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 23.240

EMENTA: ATO ILÍCITO — INDENIZATÓRIA — RESPONSABILIDADE CIVIL — PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE — REDUÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 PARA 3 (TRÊS) ANOS — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 3°, V C/C 2.028, AMBOS DO ATUAL CÓDIGO CIVIL — TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DE TAL PRAZO — ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI CIVIL — AÇÃO AJUIZADA ANTES DE CONSUMADO O LAPSO TRIENAL —INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E RETROATIVIDADE DESTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO — ARTIGO 219, § 1°, CPC — PRELIMINAR REJEITADA.

EMENTA: ATO ILÍCITO - INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA, APENAS, PARA FINS DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NELA ARBITRADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando demonstrado o fato, o dano e o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano sofrido pela vítima, nítida é a culpabilidade no evento danoso, constituindo-se o dever de indenizar.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PRETENSÃO DO RÉU DE CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PEDIDO DESACOLHIDO. Hipótese em que não restou configurada a má-fé, o dolo, necessários para a tipificação das situações previstas no art. 17 do CPC.



Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de ato ilícito, proposta por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face de ANDRÉ PEDRAZOLI BARBOSA, MARCELO MIRANDA LOPES e EDUARDO CIPELLI, que a r. sentença de fls. 169/172, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de: R\$ 567,68, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação; R\$ 93.000,00 (correspondente a duzentos salários mínimos na época do julgamento da ação), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros legais a partir deste último, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Embargos declaratórios opostos pelo réu Eduardo Cipelli às fls. 176/181, que não foram acolhidos pela r. decisão de fls. 182.

Inconformado, apela réu Eduardo (fls. 0 191/215). Aduz, em preliminar, a prescrição da pretensão do apelado. Alega que o prazo prescricional de três anos se consumou em 10.01.2006 e que o despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido somente em 03.02.2006. Sustenta que a interrupção da prescrição não retroage à data da propositura da ação, pois o § 1º do art. 219, do CPC foi revogado; contudo, caso não seja este o entendimento, alega que a "data da propositura da ação" referida no aludido dispositivo refere-se à data da distribuição da petição inicial, que, no caso, deu-se somente em 11.01.2006, quando a prescrição já havia sido consumada. No mérito, sustenta que a sentença padece de erro substancial, pois, na esfera penal, a sentença que condenou os réus não transitou em julgado. Alega que em face desta foi interposto recurso de apelação, cujo processamento ficou prejudicado diante da extinção da punibilidade dos acusados, pela prescrição da pretensão punitiva, sendo esta a decisão que transitou em



julgado. Assevera que a decisão que reconhece a prescrição antes do trânsito em julgado gera os mesmos efeitos da sentença absolutória, extinguindo-se todos os efeitos da sentença condenatória. Insiste em sua ilegitimidade de parte e na inexistência de comprovação de nexo causal ou culpabilidade em relação às lesões corporais sofridas pelo autor, que foram de autoria do corréu André. Ressalta não ter praticado nenhum ato ilícito e, caso tivesse agredido o autor, teria agido em legítima defesa. Aduz, ainda, não haver comprovação da existência de lesão permanente, nem do dano moral alegado pelo autor. Por fim, pleiteia o acolhimento da preliminar suscitada, com o decreto de extinção do feito; alternativamente, requer a reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, que seja reduzido o *quantum* indenizatório segundo os princípios da razoabilidade, com a condenação do apelado por litigância de má-fé.

Recurso processado e respondido (fls. 227/234).

Ausente o recolhimento do preparo, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 225).

É o relatório.

Analiso, primeiramente, a preliminar de prescrição suscitada pelo apelante.

Na espécie, segundo relata a inicial, o fato originário do pleito do autor ocorreu em 02.03.1997, na vigência do anterior Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição para a cobrança de indenização era vintenária, por aplicação do prazo geral previsto no artigo 177 daquele diploma legal.

Porém, considerando que não houve o decurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada até a entrada em vigor do atual Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para 3 (três) anos (artigo 206, § 3°, V), de rigor a aplicação, na espécie, da



prescrição trienal, por força da regra inserta no artigo 2.028 do CC/2002, cujo termo inicial ocorreu em 11.01.2003, data da entrada em vigor deste *codex*.

Desta forma, ajuizada esta ação indenizatória em 10.01.2006 (fls. 02), forçoso reconhecer que o foi dentro do prazo de três anos, uma vez que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou do imediato, se faltar exata correspondência, **ex vi** do § 3º, do art. 132 do novo Código Civil.

Não se olvide, ainda, que a citação válida dos réus interrompeu o prazo prescricional aplicado no caso, retroagindo-o à data da propositura da ação, na forma do que dispõe o artigo 219, § 1º, do Código de rito, plenamente em vigor.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, ao comentarem sobre a questão da eficácia retroativa da citação, esclarecem o seguinte:

"No sistema do CPC, a citação é o ato que interrompe a prescrição (CPC 219) e evita a decadência (CPC 220). No sistema do CC, pela literalidade do CC 202 I, a prescrição interrompe-se pelo despacho que a ordenar. Como a parte que agiu não pode ser apenada pela negligência (que não houve), o ajuizamento da ação é causa eficiente para que, proferido o despacho (CC 202 I) ou feita efetivamente a citação (CPC 219), tenha-se por interrompida a prescrição. A aparente antinomia entre o CC 202 I e o CPC 219 § 1° deve ser afastada pela interpretação sistemática dos dois dispositivos: qualquer que seja a causa interruptiva da prescrição (despacho ou citação), sua demora pelo funcionamento da máquina judiciária não pode apenar o autor, que agiu e ajuizou a ação antes de esgotado o prazo para o exercício da pretensão de direito material. Em outras palavras, os efeitos interruptivos da prescrição retroagem à data do ajuizamento, ou da propositura da ação, conforme determina o CPC 219 § 1°."

Assim, a presente ação indenizatória foi promovida antes de consumado o prazo prescricional, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, merece prosperar em parte o inconformismo do apelante.

Apelação nº 0000107-03.2006.8.26.0659

¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 8ª ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: Ed. RT, 2011, nota 2 ao art. 202, p. 407, destaquei.



Cuida-se de ação indenizatória, na qual o autor busca o recebimento de indenização por força dos danos materiais e morais que lhe foram causados, em decorrência de agressão dos réus, após o envolvimento das partes em um acidente de trânsito.

Com efeito, embora conste na r. sentença que os réus foram condenados na esfera penal, com sentença já transitada em julgado, cumpre observar que, corroborando as alegações do apelante, verifica-se pelo documento acostado às fls. 92, que, de fato, foi interposto recurso de apelação contra a mesma, e que a punibilidade dos réus foi extinta, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; entenda-se, pela **prescrição da pretensão punitiva**, que é a que ocorre sempre antes do trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, as causas extintivas da punibilidade atingem o próprio *jus puniendi*, não persistindo qualquer efeito penal ou extrapenal do processo ou da sentença condenatória. Ressalte-se, ainda, que, quando ocorre a prescrição da pretensão punitiva, são totalmente apagados todos os efeitos da ação penal, ainda que haja sentença condenatória proferida.

Todavia, a extinção da punibilidade não tem efeito quanto a sanções civis decorrentes do mesmo fato.

Nesse sentido:

"Não tendo transitado em julgado a sentença condenatória de 1º grau antes do óbito do réu, exatamente em razão do recurso por ele interposto, há que se decretar extinta a punibilidade nos termos do disposto no art. 107, I, da Parte Geral do CP, pura e simplesmente, ficando reservado como evidente às famílias das vítimas o direito de pleitearem, se assim o entenderem, no Juízo Cível, a indenização porventura cabível, em face dos herdeiros do réu, que faleceu no estado de solteiro (art. 1.063, II, do CC), mas dentro das forças da herança, se houver, à vista do disposto no art. 1.526 do CC" (JTACRIM 95/190)²

Nessa esteira, é irrelevante o fato do apelante ter

 $^{^2}$ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, $5^{\rm a}$ ed. São Paulo: Atlas, 2005, ref. nota 2 ao art. 107, p. 773.



sido ou não responsabilizado criminalmente.

Isto porque, o sistema brasileiro adotou o princípio da independência das responsabilidades, o qual estabelece que o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente.

Isso significa que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal (CC, art. 935), de modo que, à guisa de exemplificação:

"a coisa julgada penal, não interfere na área civil. Absolvição do réu no processo penal, por exemplo, não significa automática liberação de responder na esfera civil. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil pode sancionar o devedor que tenha agido com culpa, ainda que no grau mínimo. Assim, pode o réu ser absolvido no processo penal por falta de provas (CPP 386 V) e responder ação civil e ser condenado a indenizar pelo mesmo fato."3

Assim, basta a demonstração do dano, da culpa dos réus e do nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano sofrido pelo autor para constituir o dever de indenizar.

E, no caso entelado, estão presentes pressupostos da responsabilidade civil, inexistindo quaisquer dúvidas acerca dos mesmos.

Ora, as provas coligidas nos autos dão conta de que o apelante e os corréus André e Marcelo envolveram-se em acidente de trânsito com o apelado e fugiram do local dos fatos.

Segundo apurado, o apelado e as pessoas que o acompanhavam dentro do automóvel seguiram o veículo conduzido pelos réus e os encontraram à frente, parados no acostamento. O genro do apelado desceu do carro para conversar com os réus, quando estes o agrediram com socos e pontapés. Na tentativa de socorrê-lo, o apelado foi em direção aos réus, e também foi agredido com socos, pontapés e golpes

³ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 8ª ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: Ed. RT, 2011, nota 3 ao art. 935, p. 827.



efetuados com um cinto, que acabaram lhe acarretando a perda da visão do olho direito.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito policial (fls. 34, 36/37, 66/68), assim como em juízo (fls. 157), corroboram as assertivas do autor, conferindo aos mesmos o valor probante necessário para a correta formação do juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide.

Não há como eximir-se o apelante da responsabilidade pelo evento danoso, nas circunstâncias analisadas. No procedimento investigativo, ele e os corréus admitiram que, agindo em concurso, agrediram as vítimas, embora tenham sustentado que o fizeram para revidar agressões sofridas. A versão apresentada pelo apelante, contudo, não contou com o amparo das demais provas coligidas aos autos.

Com efeito, o conjunto probatório e a dinâmica dos fatos evidenciam que os fatos se passaram da forma como narrados pelo autor e pelas testemunhas presenciais.

Ademais, não é crível que o autor, pessoa de idade, e seu genro, tenham tomado a iniciativa das agressões.

Destarte, restando demonstrado o fato, o dano, o nexo de causalidade e a culpa dos réus, nítida é a culpabilidade no evento que ocasionou os danos ao apelado.

Com relação aos danos materiais, oportuno se torna dizer que, tanto a sua existência, quanto os valores requeridos pelo autor, não foram impugnados pelo apelante. Vejamos o que assinalou a r sentença:

"(...) diante da ausência de contestação por parte dos réus Marcelo e André, limitando-se o réu Eduardo, por sua vez, a refutar genericamente os prejuízos materiais alegados pelo autor, acrescido ao fato de haver indícios das despesas materiais que experimentou o autor a fls. 94, procede o pedido de pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 567,68 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)."



Desse modo, incontroversa a existência dos aludidos danos.

No tocante à existência do dano moral, igualmente não merece reparo a r. sentença.

Segundo se infere do Laudo nº 1.621/97 - Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado pelo Instituto Médico-Legal de Campinas, em 03 de março de 1997 (fls. 28), complementado pelo laudo de fls. 53, datado de 23 de setembro de 1997, verifica-se que foram constatadas as seguintes lesões no autor: equimoses arroxeadas na região orbital direita e esquerda, lesões corto-contusas na orbital direita e frontal, hemorragia traumática sub-conjuntival do olho direito, buraco macular OD e, por fim, debilidade permanente da visão do olho direito.

Ora, as lesões sofridas pelo autor foram de natureza grave, acarretando, a qualquer pessoa, sofrimento de cunho psicológico, eis que a visão, como cediço, é um dos sentidos mais importantes do ser humano.

Como se sabe, o dano moral consiste na ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, violando direitos não patrimoniais, tais como a imagem, a honra, a privacidade, a autoestima, a integridade psíquica e o nome, dentre outros.

Impende salientar que o dano moral é presumido, não havendo necessidade de demonstração da extensão da lesão ou dos prejuízos sofridos, porquanto a sua principal característica é a ofensa íntima, de cunho psicológico.

Não obstante, é de se verificar que a ocorrência deste, no caso, é evidente, bastando considerar-se para tanto a gravidade da lesão sofrida pelo autor, conforme se extrai das provas documentais que instruem a inicial e dos testemunhos que instruem o feito, que bem revelam o sofrimento moral que teve, que, certamente, continua a ter e ainda



continuará a ter pelo resto de sua vida, face ao caráter permanente da lesão que apresenta.

Sua ocorrência, ademais, decorre do próprio evento danoso, dispensando-se, por isso, sua comprovação.

Por outro lado, o quantum da indenização por danos morais, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, o qual, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar⁴, para a fixação do valor do dano moral,

"levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado".

Para Yussef Said Cahali⁵, nesta espécie de dano, adquire particular relevo informativo, para a fixação do quantum indenizatório, a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Todavia, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

Na hipótese em comento, levando-se consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados

⁴ in "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3^a ed. - p. 279.

⁵ in "Dano Moral" - Ed. RT - 2^a ed. - p. 266.



à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, tenho que a verba indenizatória fixada pelo magistrado singular, qual seja, R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), correspondente a duzentos salários mínimos na época do julgamento da ação, deve ser minorada para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época deste julgamento colegiado, montante que deverá ser atualizado monetariamente, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data desta decisão.

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo apelante, não há como acolhê-lo, uma vez que não se vislumbra, na espécie, o dolo, a má-fé, requisitos indispensáveis para a tipificação das situações descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Assim entendido, por fundamento diverso ao do magistrado singular, e com a modificação do valor da indenização por danos morais arbitrada na r. sentença, nos termos acima delineados, era de rigor a procedência da pretensão inicial.

Ante o exposto, o voto rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, dá parcial provimento ao recurso.

MENDES GOMES Relator